Apresentação: 15/09/2023 13:48:21.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 35/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 35, DE 2023

Acrescenta o § 9º ao art. 202 do Regimento Interno para estabelecer as condições para a tramitação conjunta das Propostas de Emendas à Constituição.

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia (União/BA);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução 35, de 2023, de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia, que acrescenta o § 9º ao art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer as condições para a tramitação conjunta das Propostas de Emendas à Constituição - PEC.

Dessa forma, sugere que apenas será admitida a tramitação conjunta de PECs observado duas situações. A primeira, será permitida se todas estiverem pendentes de parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A segunda, se todas possuírem parecer favorável de admissibilidade da CCJC, e que não tenha sido instalada a comissão especial.

Em sua justificação, o autor defende que o presente Projeto de Resolução busca restabelecer as condições mínimas para a tramitação em conjunto de PECs, de acordo com o que foi previsto pelo legislador original.

Ato contínuo, alega que nos últimos anos se tem observado a prática de apensar PECs que tratam de matérias sem relação entre si ou em estágios de tramitação diferentes. Com isso, se tem levado a interpretações distorcidas das

LexEdit
CD235883048300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883048300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/09/2023 13:48:21.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 35/2023
PRL n.1

regras regimentais, inclusive permitindo a apreciação direta de PECs no Plenário, o que exclui a possibilidade de apresentação de emendas pelos deputados interessados.

Por fim, argumenta que as PECs, não podem ser tratadas da mesma forma que os projetos de lei e que existem dispositivos específicos no Regimento Interno que devem ser observados integralmente, haja vista, a natureza dessas matérias exigir reflexão por parte dos constituintes reformadores e a adoção de um quórum de três quintos em duas votações nominais, com intervalo de cinco sessões entre elas.

Decorrido o prazo regimental previsto no art. 216, § 1º, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação(Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e, por envolverem tema pertinente ao direito processual legislativo, também os aspectos de mérito das proposições em foco, de acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, letras “a” e “e”, do Regimento Interno. Com isso, passa-se a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto de resolução em análise atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação. Trata de alteração regimental relacionada à tramitação conjunta de proposta de emenda à constituição, matéria inequivocamente pertinente à esfera de competência normativa privativa da Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no inciso III do art. 51 da Constituição Federal - CF. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, se revela legítima sua apresentação por qualquer deputado ou comissão.

LexEdit
CD235883048300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883048300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/09/2023 13:48:21.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 35/2023
PRL n.1

Em relação aos requisitos materiais de constitucionalidade, também não há que se objetar, não se vislumbrando no conteúdo do projeto de resolução afronta às regras ou aos princípios normativos abrigados pelo texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, se registra que os projetos de resolução são proposições legislativas adequadas à regulação pretendida, segundo previsto no art. 109, III, do Regimento Interno. Ato contínuo, se verifica a falta da notação "(NR)" ao final do dispositivo regimental que se pretende alterar, ao qual sugerimos a correção.

Superado esse vício, é necessário incluir o termo "deste Regimento Interno" no corpo do § 9º do art. 202 constante no art. 1° do projeto de resolução, com vistas à correta referência e clareza ao novo dispositivo, bem como a supressão do trecho "dessa Comissão" constante no inciso II do § 9º deste mesmo artigo, haja vista a forma empregada em sua construção, estar eivada de preciosismo não recomendado pelo art. 11 da Lei Complementar n.º 95, de 1998 e sua supressão é suficiente para se entender com clareza o objetivo da norma.

Com o substitutivo que apresentaremos, a proposição estará bem escrita e seguirá as regras da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração e redação das leis.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

Em síntese, o projeto de resolução em análise tem como objetivo evitar a prática de se abreviar o processo legislativo regular de tramitação de Proposta de Emenda Constitucional - PEC, por meio do apensamento de uma PEC a outra em estágio mais avançado, mesmo que de matérias correlatas ou idênticas nos termos do inciso I do art. 139 e 142 do RICD.

LexEdit
CD235883048300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883048300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/09/2023 13:48:21.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 35/2023
PRL n.1

Para isso, a proposta do autor propõe regras claras para determinar que apenas será possível a tramitação conjunta de PEC se, todas estiverem pendentes de parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou que, ao possuírem parecer favorável de admissibilidade, não tenha sido instalada a comissão especial.

Em resumo, o processo de emenda à Constituição Federal de 1988 (CF/88) no Brasil segue um conjunto de regras estabelecidas tanto na própria Constituição quanto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Por ser classificada com rígida ou super-rígida[1], o constituinte originário entendeu que sua modificação exigiria um procedimento mais formal e cerimonioso que o procedimento adotado para a alteração de normas não constitucionais.

Nos termos do art. 60 da Constituição, a proposta de emenda poderá ser apresentada pelo presidente da República, por no mínimo ⅓ dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e por mais da metade das assembleias legislativa, pelo voto da maioria relativa de seus membros. Além da iniciativa, estabelece que a constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou sítio.

Para aprovação, a PEC precisa ser votada em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, com a aprovação de, no mínimo, ⅗ dos membros. Ademais, estabelece que não poderá ser objeto de deliberação (Cláusulas Pétreas), a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes; e, os direitos e garantias fundamentais.

Passada as regras constitucionais, o processo de tramitação das PECs na Câmara dos Deputados é regido pelos artigos 201 a 203 do Regimento Interno, da seguinte forma:

[1] Parte da doutrina entende ainda que existe uma classificação de constituições super-rígidas, que seriam, no geral, rígidas, mas possuiriam um núcleo imutável, como é o caso da Constituição Federal de 1988, em razão da existência de cláusulas pétreas [Moras. Alexandre de. Direito Constitucional. Editora Atlas 37ª Ed. 2021.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883048300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
LexEdit
CD235883048300

Apresentação: 15/09/2023 13:48:21.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 35/2023
PRL n.1

- O art. 201 reproduz as regras de iniciativa, tramitação, bem como das Cláusulas Pétreas;
- O art. 202, dispõe da tramitação propriamente dita;
- O art. 203 estabelece que a mesma tramitação é aplicada às PECs recebidas do Senado Federal, incluindo as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição originada na Câmara.

De acordo com o art. 202 do RICD, a PEC é encaminhada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que emite um parecer sobre a admissibilidade da proposta em até cinco sessões. Caso a PEC seja considerada inadmitida, o autor da proposta, com o apoio de líderes que representem pelo menos um terço dos deputados, pode requerer a apreciação preliminar em Plenário.

No caso de admissão da proposta, o Presidente da Câmara designa uma Comissão Especial para examinar o mérito da PEC. Essa comissão tem o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição, para emitir um parecer sobre a proposta. Durante as dez primeiras sessões desse prazo, somente perante a Comissão Especial podem ser apresentadas emendas à PEC, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas dos deputados e nas condições estabelecidas no art. 201 do RICD.

Após a publicação do parecer da Comissão Especial e um intervalo de duas sessões, a proposta de emenda à Constituição é incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos, com um intervalo mínimo de cinco sessões entre eles. Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o fato é comunicado ao Presidente do Senado, e, se for aprovada, uma sessão do congresso é convocada para a promulgação da emenda.

Dessa forma, diante das razões por trás dessas regras complexas de tramitação, bem como toda a formalidade exigida para o emendamento da Constituição Federal, ***permitir o apensamento de PEC em diferentes estágios de tramitação é sacrificar, regimentalmente, a rigidez constitucional e o devido processo legislativo.***

LexEdit
CD235883048300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883048300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/09/2023 13:48:21.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 35/2023
PRL n.1

A título de exemplo, foi visto ao final da última legislatura (56ª), a tramitação da PEC 32/2022 conhecida como PEC da Transição, que, após ter sido apensada à PEC 24/2019, pôde ser pautada em plenário. Vale lembrar, que a PEC 24/2019 já tinha passado por toda a tramitação regular (art. 202 RICD). Em síntese, a PEC 32/2022 excluía despesas dos limites previstos no Art. 107 da CF, definiu regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, entre outras providências, enquanto a PEC 24/2019 excluía despesas de instituições federais de ensino da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Por alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Mesa da Câmara, com base no art. 139, I e 142 do RICD, bem como seguindo o que foi decidido em questões de ordem pretéritas, entendeu que seria possível a tramitação conjunta, e, assim, a PEC 32/2022 pôde seguir direto para o Plenário, com a supressão da tramitação disposta no art. 202 do RICD. Assim, a PEC 32/2022 foi aprovada na forma do substitutivo, sem contemplar nenhum dispositivo da PEC 24/2019, que serviu apenas de atalho, restando prejudicada tanto a proposição quanto a autora.

Ocorre que, diametralmente oposto a esse entendimento, a Mesa da Câmara já decidiu que as fases distintas impediam a tramitação conjunta em PECs, apesar de conter matérias correlatas, conforme visto na tramitação das PECs 197/2012[2], 64/2015[3], 102/2015[4], entre outras, com o seguinte despacho:

> *"Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição n. 443/2009 e n. 64/2015, constante do Requerimento n…., uma vez que as proposições se encontram em estágios distintos de tramitação. Publique-se. Oficie-se".*

Com isso, se verifica uma falta de segurança legislativa no entendimento de tramitação de PEC, visto que a discricionariedade da Mesa para decidir a pertinência ou não da tramitação conjunta, viola não apenas a vontade do

[2] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551712
[3] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302819
[4] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594132

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883048300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

LexEdit
CD235883048300

Apresentação: 15/09/2023 13:48:21.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 35/2023
PRL n.1

constituinte originário ao prever a rigidez constitucional, mas também o devido processo legislativo.

Ressalto, regras frágeis acerca do apensamento e tramitação conjunta de PECs compromete a integridade do processo legislativo, a rigidez constitucional e resulta em ofensa às prerrogativas parlamentares de se discutir, alterar e votar matérias.

Diante da complexidade e do desejo do constituinte originário, que estabeleceu regras rígidas e formais ao permitir emendas à constituição, ***é inaceitável***, no âmbito regimental, adotar regras discricionárias e carentes de segurança legislativa para o processo de tramitação dessas emendas, o que torna pertinente e necessário, a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Dito isso, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução n.º 35 de 2023, na forma do substitutivo oferecido, nos termos do voto deste relator.

Sala das Comissões, de julho de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Relator

LexEdit
CD235883048300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883048300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/09/2023 13:48:21.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 35/2023
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35 DE 2023

Acrescenta o § 9º ao art. 202 do Regimento Interno para estabelecer as condições para a tramitação conjunta das Propostas de Emendas à Constituição

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Fica acrescido o § 9º no art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

"Art.202.....

.....

§ 9º A tramitação conjunta de propostas de emendas à Constituição, nas condições estabelecidas no art. 142 **deste Regimento Interno**, será admitida:

I – Se todas estiverem pendentes de parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

II – Se todas possuírem parecer favorável de admissibilidade, desde que não tenha sido instalada a comissão especial, prevista no § 2º deste artigo referente a qualquer uma delas. **(NR)**"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI (UNIÃO/PR)**

Relator

LexEdit
CD235883048300

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883048300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini